

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 2021

Altera Lei Complementar nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a fim vedar instituições financeiras de cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito firmados com santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relator: Deputado PEDRO PAULO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2021, tem por objetivo “vedar instituições financeiras de cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito firmados com santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

No texto de justificação, sustenta-se que a cobrança dessa tarifa é disciplinada pela Resolução nº 3.516, de 6 de dezembro de 2007, “do Banco Central do Brasil”; que, contudo, tal ato normativo estabeleceria apenas a vedação de sua cobrança a pessoas físicas e a micro e pequenas empresas; e que tal ato regulamentar “não incluiu as Santas Casas e as entidades hospitalares filantrópicas na lista de entidades contempladas pela norma” as quais “vêm enfrentando dificuldades financeiras em razão da defasagem nos valores pagos pelos entes públicos e por atrasos nos pagamentos”.

Nesse contexto, o PLP busca o acréscimo de um §8º ao art. 4º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que trata da competência do



Conselho Monetário Nacional (CMN), para determinar que, no exercício de suas atribuições previstas nos incisos VI e IX, do art. 4º, da Lei,¹ o CMN passe a observar a vedação às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro celebrados com pessoas físicas, micro e pequenas empresas de pequeno e “santas Casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde”.

A proposição foi apresentada na forma de PLP ao argumento de que “a Lei nº 4.595/1964, que estrutura e regula o Sistema financeiro nacional, foi recepcionada como lei complementar à luz da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A análise da CFT deverá incluir o mérito da matéria e a da CCJC apenas a de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A presente proposição está sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, por força do disposto no art. 151, inciso II, do RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 22/10/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado OTTO ALENCAR FILHO, pela aprovação, com Substitutivo, sendo certo que, em 27/10/2021, referido Parecer foi aprovado naquele colegiado.

Nesta Comissão, não houve a abertura de prazo para Emendas por se tratar de matéria sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

¹ Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: [...] VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; [...] IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil [...].”



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a presente proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso II, do RICD.

Além disso, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT) de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira” prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como tais, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do PLP em questão, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição busca incluir hospitais filantrópicos no rol de clientes não passíveis de cobrança de tarifas de liquidação antecipada, regulando, então, relações entre credor e devedor no âmbito do direito privado.

Igualmente, o Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), que pretende assegurar o direito das pessoas físicas e jurídicas à portabilidade não onerosa de suas operações de crédito, não provoca reflexos sobre o orçamento público federal.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem



aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não – hipótese essa que nos parece estar configurada no presente caso.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição merece acolhimento por parte desta Comissão. Estamos convictos de que realmente é preciso instituir um regime jurídico mais consistente e uniforme para a cobrança de tarifas e demais componentes do custo de crédito no Brasil – e o PLP sob exame, nesse ponto, nos parece caminhar nessa direção.

Todavia, em linha com o que foi externado no Parecer da CDEICS, entendemos ser necessária uma reflexão mais ampla sobre a questão posta na presente proposição, a fim de que a Câmara dos Deputados possa abordar de forma adequada e consistente a situação-problema que se busca resolver.

Sob essa ótica, comungamos da opinião da CDEICS no sentido de que o núcleo essencial da questão que se pretende resolver não é a tarifa de liquidação em si, mas sim o custo incorrido para a consecução da portabilidade do crédito por parte das santas casas e hospitais filantrópicos. Em decorrência, também entendemos que a resposta mais adequada a ser dada por esta Casa Legislativa há de ser na forma de uma solução estrutural para a portabilidade de crédito das pessoas jurídicas de modo geral, e não de uma solução pontual para uma tarifa específica.

Firmes nessas razões, entendemos que o caminho mais acertado é aquele trilhado pelo Substitutivo apresentado pela CDEICS, tanto na forma, quanto na substância.



Quanto à substância, porque entendemos ser plenamente acertada a solução normativa proposta no Substitutivo, no sentido de alterar a Lei nº 4.595, de 1964, para determinar que o CMN, no exercício de suas atribuições legais, passe a atuar de forma a assegurar o direito das pessoas físicas e jurídicas, de modo geral, à portabilidade não onerosa de suas operações de crédito.

Quanto à forma, porque, em linha com o que foi argumentado no Parecer da CDEICS, a matéria versada no PLP nº 104, de 2021, não reveste natureza estrutural ou macrorregulatória do Sistema Financeiro Nacional, mas sim natureza eminentemente contratual e operacional, razão pela qual o certo é a presente proposição a tramitar sob a forma de PL e não de PLP. De todo modo, entendemos que essa questão específica deve ser mais avaliada de formais mais detida pela CCJ.

Em face do exposto, votamos:

- (i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PLP nº 104, de 2021, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e
- (ii) no mérito, pela aprovação do PLP nº 104, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PEDRO PAULO
Relator

2022-4239

